



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Data: 22/02/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000229/2019

---

Número do processo:	0000229/2019	<b>Número único: U1M.37P.052-91</b>
Solicitação:	17 - SOLICITAÇÕES DIVERSAS	Número do protocolo: 2309
Número do documento:		
Requerente:	38043 - MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA	CPF/CNPJ do requerente: 05.440.065/0001-71
Beneficiário:	38043 - MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário: 05.440.065/0001-71
Endereço:	- 85804-200	
Complemento:		Bairro:
Loteamento:	Condomínio:	Município: Cascavel - PR
Telefone: (47) 98854-0527	Celular:	Fax:
E-mail:		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO	
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO	
Org. de destino:		
Protocolado por:	Cristiane Gelsleichter	Atualmente com: Cristiane Gelsleichter
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Não    Procedência: Interna    Prioridade: Normal
Protocolado em:	22/02/2019 11:26	Previsto para:    Concluído em:
Súmula:	SOLICITAÇÕES DIVERSAS (CADASTRAR SOMENTE AS SOLICITAÇÕES DE CUNHO "EVENTUAL").	
Observação:	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N 15/2019	

Cristiane Gelsleichter  
(Protocolado por)

MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA  
(Requerente)



**MASCARELLO**

ILUSTRÍSSIMO SENHORES/AS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2019

MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazzetto, 16450, Distrito Industrial, Santos Dumont, Cascavel, PR, por seu representante legal, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório 15/2019, pregão presencial, para aquisição de carroceria transformada em unidade móvel - ITEM 02 do anexo I, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Cascavel, possui 15 (quinze) anos de funcionamento, explora o ramo de fabricação de carrocerias de ônibus. A Prefeitura do Município de Antônio Carlos - SC, publicou edital PROCESSO LICITATÓRIO N. 21/2019, modalidade PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2019 (REGISTRO DE PREÇO) para AQUISIÇÃO DE CHASSI DE MICRO-ÔNIBUS RODOVIÁRIO E CARROCERIA TRANSFORMADA EM UNIDADE MÓVEL PARA TRANSPORTE DE GRUPOS VINCULADOS A PROJETOS E AÇÕES DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC, nosso pedido é no que se refere ao ITEM 02 do anexo I.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 02 (carroceria) do anexo I do mencionado edital, exige que altura interna mínima de 1.980mm, Referida condição impossibilita a participação da empresa impugnante na presente licitação.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

II - DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



**MASCARELLO**

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 02 (carroceria) do anexo I do edital, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no item 2 (carroceria) anexo I do edital, quanto exigência da altura interna mínima ser de 1.980mm para MICRO ÔNIBUS, direciona para uma única marca CAIO INDUSCAR, modelo FOZ, sendo assim por si só JÁ fere dispositivos constitucionais, e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.



**MASCARELLO**

---

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 02 (carroceria) anexo I do edital, pregão presencial, para aquisição de carroceria para ônibus rodoviário, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

- **Solicitamos, portanto, que a altura interna seja alterada para no mínimo 1.950mm.**

Termos em que, pede deferimento.

Cascavel, 22 de fevereiro de 2019

---

Marcos Estevão da Silva Rosa  
REPRESENTATE MASCARELLO - SC  
Cpf 475.612.709-68  
(47) 98854-0527  
E-mail: marcosrosa@mascarello.com.br  
Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.  
[www.mascarello.com.br](http://www.mascarello.com.br)  
[www.grupomascarello.com.br](http://www.grupomascarello.com.br)

---